



Número: **0805592-47.2024.8.19.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA (IMPETRANTE)		SERGIO MACHADO TERRA (ADVOGADO) LEONARDO FARIA SCHENK (ADVOGADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS (AUTORIDADE)			
Marco Aurelio Regalo de Oliveira (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98109 377	24/01/2024 20:49	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0805592-47.2024.8.19.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

AUTORIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS, MARCO AURELIO REGALO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Vistos, etc...

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS aduzindo que o Impetrado, através do Ofício CSV-OFI2024/00029 (doc. 3 da inicial) negou à Impetrante o direito de ter previamente empenhados os recursos públicos necessários para o pagamento, dentro do exercício financeiro corrente, das despesas relacionadas ao objeto do Contrato nº 34/2021, firmado com o Município em 22.12.2021, para a execução de “serviços de fresagem, recapeamento asfáltico e sinalização horizontal em logradouros públicos na Área da 1ª CRC – AP1 e AP2 – Programa Asfalto Liso” (doc. 4), amparado o ato em informação da Subsecretaria de Gestão de que as despesas estariam previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do Município, **mas que os empenhos apenas serão realizados no futuro, de forma retroativa.** (docs. 3 e 5 da inicial).

Contudo, a previsão das despesas públicas na forma apontada não garante ao particular a existência de receita para o pagamento dos serviços contratados, sendo necessário o prévio empenho na forma da lei, a teor do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 114 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro; arts. 58 da Lei 4.320/64 e 112, caput e §1º da RGCAF3 que confirmam que o empenho da despesa é o ato que cria ao ente público a obrigação de pagamento; art. 41 c/c art. 115 do RGCAF; art. 8º, inciso II, c/c art. 11 da Lei Complementar 235/2021; arts. 35, inciso II, 58, 60, 63, 85 e 90, todos da Lei Federal nº 4.320/64; e Cláusula Vigésima Quarta do Contrato nº 34/2021.



Destaca que o prazo original do Contrato previa o seu encerramento em 25.07.2024. Contudo, diante de tal quadro fático, certo é que na hipótese de inadimplemento do Município, diante da inexistência de prévio empenho, o Impetrante deverá valer-se das vias ordinárias. Visando equacionar a questão, requereu a suspensão do prazo contratual, paralisando as obras em 28.12.2023. Contudo, foi a postulação negada pela autoridade Impetrada, além de ser alertado o Impetrante quanto a penalidades contratuais a que estará sujeito por descumprimento contratual.

Postula a liminar na segurança para determinar que o Município do Rio de Janeiro, através da autoridade coatora, abstenha-se de aplicar qualquer tipo de sanção legal ou contratual à Impetrante, em razão da paralisação dos serviços, com a consequente suspensão do contrato, a contar de 28.12.2023, data da comunicação feita pela Impetrante, a vigorar enquanto o Impetrado não comprovar a existência de prévio empenho em valor suficiente para fazer frente à integralidade das despesas públicas previstas no Contrato nº 34/2021 no exercício financeiro de 2024.

Decido.

Com efeito, a ausência de prévio “empenho” direciona para o descumprimento do regramento legal, colocando o contratante em situação de agravamento, eis que afeta o equilíbrio contratual, compelindo o Impetrante a entregar a integralidade da prestação dos serviços em 2024 sem prévio empenho pelo Município, ou seja, sem que seja assegurada a reserva de recursos na dotação orçamentária.

Ademais, como apontado pelo Impetrante, já decidiu o TCE através do voto da Eminente Conselheira Dra. Marianna Montebello Willeman, que os contratos que ultrapassam o exercício financeiro devem constar do orçamento anual, do plano plurianual e ter a despesa empenhada previamente em cada exercício (doc. 10 da inicial).

Por qualquer ângulo que se analise a conduta do ente municipal evidencia-se que conduz carga de descumprimento de imposição legal, eis que em desacordo com a geração de despesa nos termos determinados na execução orçamentária e que cria para o ente público a obrigação de reserva orçamentária prévia.

Diante de tal quadro, entendemos que justificável a paralisação dos serviços pelo Impetrante, configurando o “fumus boni iuris”.

Contudo, o ato que ora é impugnado determinou que a Impetrante retomasse de



forma imediata as obras, sob pena de ficar sujeita às sanções previstas na Cláusula Vigésima do Contrato, a saber: multa de mora diária; multa de 20% por inadimplemento; suspensão do direito de licitar ou contratar com a administração por 2 anos; e declaração de inidoneidade. É o que se constata pelo Ofício CŠV-OFI-2024/00062, de 16 de janeiro de 2024, emitido pela SECONSERVA (doc. 12 da inicial).

Patente o justo receio da Impetrante de ser penalizada caso não restabeleça as obras, inclusive com a rescisão contratual, de forma que a urgência da medida se impõe.

Em decorrência do exposto, constato que há na hipótese, ao menos em deliberação sumária, a existência de fundamento relevante quanto a paralisação das obras pela Impetrante, bem como necessário seja evitado prejuízo daí decorrente e de difícil reparação à mesma.

Por tais fundamentos, DEFIRO a liminar na segurança para determinar que o Município do Rio de Janeiro, por meio da autoridade Impetrada, ou da autoridade que lhe faça as vezes, abstenha-se de aplicar qualquer tipo de sanção legal ou contratual à Impetrante DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, em razão da paralisação dos serviços, com a consequente suspensão do contrato, a contar de 28.12.2023, data da comunicação feita pela Impetrante, e que deverá vigorar enquanto o Impetrado não comprovar em juízo a existência de prévio empenho em valor suficiente para fazer frente à integralidade das despesas públicas previstas no Contrato nº 34/2021 no exercício financeiro de 2024.

INTIME-SE a autoridade Impetrada da decisão liminar, e na mesma oportunidade NOTIFIQUE-SE para oferecer as informações. Determino URGÊNCIA.

Com as informações, ao MRJ para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 12.016/2009.

Tudo cumprido, ao MP para ofertar parecer.

PI

RIO DE JANEIRO, 24 de janeiro de 2024.

ROSELI NALIN
Juiz Titular





Assinado eletronicamente por: ROSELI NALIN - 24/01/2024 20:49:52

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012420495265500000093382527>

Número do documento: 24012420495265500000093382527